



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011989-46.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes EDNILZA ASSIS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), WAGNER ASSIS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), KLEBER ASSIS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE ASSIS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5953
Apelação : 1011989-46.2023.8.26.0562
Comarca : Santos
Apelante : Ednilza Assis Bezerra, Alexandre Assis Bezerra, Kleber Assis Bezerra e Wagner Assis Bezerra.
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Juízo : Dra. Simone Curado Ferreira Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Embargos à execução opostos pelos herdeiros do “de cujus”, sob a alegação de nulidade do contrato de empréstimo por vício de consentimento, devido à incapacidade mental do contratante, falecido, acometido de Alzheimer e aterosclerose.

Diante da sentença de improcedência, os embargantes interpuseram recurso de apelação sob alegação de que restou demonstrada a incapacidade civil do falecido à época da contratação.

II. Questão em

Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a eventual nulidade do contrato por vício de consentimento devido à incapacidade mental do contratante.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP), ratificando a validade do contrato, pois não houve interdição formal do contratante, e a alegada incapacidade absoluta não foi comprovada de forma cabal.

4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de manter-se a sentença pelos seus fundamentos quando suficientemente motivada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A incapacidade civil não se presume e deve ser cabalmente comprovada para gerar a nulidade do contrato. 2. A dívida pode ser exigida dos herdeiros nos limites da herança.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 171/176, que julgou improcedente os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida à coembargante Ednilza.

Segundo a parte embargante, ora apelante (fls. 180/200), de rigor a reforma da r. sentença. Explica a demanda. Alega vício de consentimento na contratação do empréstimo bancário celebrado por seu falecido marido. Afirma que na época da formalização do contrato o falecido já estava com a saúde mental comprometida (Mal de Alzheimer) e que “não tinha quaisquer condições de contrair tanto empréstimo como qualquer outra renovação.” (fls. 186), anotando ainda que restou comprovado nos autos que o falecido estava doente, violento e agressivo devido a doença de Aterosclerose e mal de Alzheimer, bem como dependente de terceiros. Sustenta que na época da celebração do contrato o falecido compareceu ao banco somente para recadastramento de dados, o qual precisava ser feito presencialmente. Discorre quanto à nulidade do contrato de nº 417.166.729, celebrado em 10.09.2020.

Contrarrazões (fls. 220/223).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 228).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por **Ednilza Assis Bezerra, Alexandre Assis Bezerra, Kleber Assis Bezerra e Wagner Assis Bezerra** em face do **Banco Bradesco S.A.**

Consta da inicial, em resumo, sustentam a nulidade do contrato por vício de consentimento. Afirmam que o falecido assinou a renovação do empréstimo em 10/09/2020, quando já não possuía capacidade civil devido à insanidade mental (acometido da doença de Alzheimer). Após seu falecimento, em 26/02/2021, ao comunicarem o óbito ao banco, foram informados quanto à ausência de seguro prestamista, o que tornaria a dívida exigível. No entanto, destacam a

irregularidade da concessão do crédito sem seguro prestamista e sustentam que a dívida não pode recair sobre os herdeiros. Aduzem que o contrato firmado não apresenta assinatura do banco, nem de testemunhas.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença pode ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim estabelece: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

O C. STJ já reconheceu a viabilidade de o Órgão Julgador manter a r. sentença, adotando os seus próprios fundamentos, inclusive transcrevendo-a no acórdão. Confira-se, a este respeito, o seguinte precedente daquela Colenda Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorio. 3. Recurso especial não provido” (STJ, REsp nº 662.272-RS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 04/09/07).

No caso vertente, como bem ponderado na r. sentença (fls. 171/176):

“Vistos.

EDNILZA ASSIS BEZERRA opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO BRADESCO S.A.

Alega, em suma, a nulidade do título executado, derivada do vício de vontade no contrato firmado por seu esposo com o banco embargado. Aduz que era casada desde 1975, sob o regime da comunhão universal de bens, com Helson de Assis Bezerra, falecido em 26/02/2021 em decorrência de parada cardiorrespiratória, infecção urinária, mal de Alzheimer e aterosclerose sistêmica, e que, após o falecimento, ela compareceu ao banco para informar o óbito, ocasião em que o gerente questionou sobre a continuidade do pagamento do empréstimo consignado contraído pelo seu esposo, ante a ausência de contratação de seguro, mas ela estranhou, porque desconhecia a existência do contrato assinado em 10/09/2020, quando ele já não exercia os atos da vida civil por causa da insanidade mental. Saliencia que, na data da assinatura desse contrato, seu esposo estava com 71 anos, não sendo crível a concessão de empréstimo pelo banco sem seguro prestamista, de modo que a dívida não pode recair sobre bens dos herdeiros. Acrescenta outro vício no contrato, que não apresenta assinatura do banco, nem de testemunhas. Assevera que o contrato é nulo de pleno direito, deixando de manifestar-se sobre a planilha de cálculos, por não ser o título certo, líquido e exigível. Invoca a impenhorabilidade de seu único bem imóvel, utilizado para moradia. Requer a declaração de nulidade do contrato nº 417.166.729, celebrado em 10/09/2020, e a declaração da incapacidade relativa do idoso à época da contratação, com a improcedência da execução. Com a petição inicial (fls. 01/14), juntou documentos (fls. 15/33). Determinada a emenda da petição inicial para adequação do polo ativo (fls. 36), a parte embargante informou a inexistência de inventário em nome de Helson de Assis Bezerra, apresentou instrumentos de procuração outorgados pelos filhos Alexandre Assis Bezerra, Kleber Assis Bezerra e Wagner Assis Bezerra e juntou documentos emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 36/53).

Determinou-se a regularização da representação processual dos embargantes e a comprovação de renda (fls. 54), tendo eles juntado documentos pessoais (fls. 57/70).

Após nova determinação (fls. 71), os embargantes emendaram a petição inicial, indicando qualificações e endereços, sendo que os coembargantes Alexandre, Kleber e Wagner abriram mão da gratuidade de justiça, enquanto a coembargante Ednilza pugnou por esse benefício (fls.

77/79). E juntaram documento (fls. 80/82).

Foi concedido à coembargante Ednilza o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se aos demais embargantes o recolhimento de sua parte das custas processuais (fls. 83), o que foi logo atendido (fls. 87/94).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da falta de garantia por penhora, depósito ou caução do valor da dívida (fls. 100).

Citado pela Imprensa Oficial (fls. 100 e 103), o embargado não se manifestou no prazo concedido (fls. 104).

Depois, o embargado juntou instrumento de procuração, manifestou-se sobre os fatos e dispensou a produção de provas (fls. 108/126).

Os embargantes pleitearam a produção de prova testemunhal e a oitiva do embargado, juntaram declarações de testemunhas e requereram a juntada de novos documentos (fls. 127/136). O embargado impugnou os documentos juntados e postulou o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 140/141).

Os embargantes reiteraram suas alegações, juntaram documento recém obtido, pugnaram pela produção de prova oral e pela juntada de outros novos documentos e requereram a procedência dos embargos (fls. 145/165).

O embargado manifestou-se sobre os documentos e reiterando seus argumentos (fls. 169/170).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária produção da prova oral pleiteada pelos embargantes, vez que os documentos juntados são suficientes à solução da lide.

Trata-se de embargos opostos pelos sucessores do contratante de empréstimo bancário, cujo débito está sendo executado no processo nº 1015066-97.2022.8.26.0562, sendo oportuno anotar que, naquele feito, ainda não houve pedido de penhora de imóvel. Os embargantes alegam a nulidade do contrato celebrado em 10/09/2020, por vício de vontade, ante a incapacidade do contratante para os atos da vida civil.

Regularmente citado, o embargado não apresentou contestação (fls. 104), o que implica no decreto de sua revelia, conforme preconiza o artigo 344, do CPC, cabendo mencionar a ressalva quanto ao efeito, contida no artigo 345, IV, do CPC.

Incontroverso que, em 10/09/2020, houve a contratação do empréstimo bancário por Helson Assis Bezerra, consubstanciado na Cédula nº 417.166.729, com

refinanciamento de saldo devedor relativo a créditos obtidos em 28/09/2017, no valor total de R\$ 39.166,09, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 928,64, com vencimento da primeira em 05/11/2020 e previsão da última em 05/10/2027 (fls. 149/156).

A ausência de assinatura do banco e de testemunhas no contrato discutido é irrelevante para a solução da lide, pois tal contratação não é refutada pelos embargantes, que não negam o empréstimo obtido em setembro de 2020, nem o inadimplemento das parcelas desde agosto de 2021, apenas sustentam a nulidade do contrato por vício de vontade do contratante.

Na certidão de óbito, consta que Helson de Assis Bezerra faleceu em 26/02/2021, com parada cardiorrespiratória, infecção urinária, Mal de Alzheimer e aterosclerose sistêmica, e que ele era casado com Ednilza Assis Bezerra, deixou os filhos Kleber Assis Bezerra, Alexandre Assis Bezerra e Wagner Assis Bezerra e não deixou bens, nem testamento (fls. 20).

Na certidão de casamento, confirma-se que o regime de bens do casamento era de comunhão geral de bens (fls. 17/18).

Os prontuários hospitalares emitidos pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos demonstram que o paciente Helson, internado em 10/02/2021, tinha histórico de Mal de Alzheimer há anos (fls. 45/46, 49 e 161).

E, no prontuário ambulatorial emitido pela Unidade de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Santos (fls. 157/160), consta que, em 15/10/2020 e 26/11/2020, o paciente Helson esteve em consulta com psiquiatra e neurologista, com diagnóstico de Alzheimer há cerca de oito anos, sendo acompanhado em visita domiciliar desde 21/09/2016 (vide fls. 158 e 160).

Além disso, as declarações firmadas pelas cuidadoras, ajudantes e vizinhas, juntadas pelos embargantes, indicam que Helson não possuía entendimento em 2020 (fls. 21), esteve com demência por anos (fls. 131 e 133), sofria de Alzheimer desde 2018 (fls. 132 e 136) e esteve enfermo até seu falecimento (fls. 134/135).

Diante da revelia do embargado, que não juntou nenhum documento relativo aos fatos discutidos, nem requereu a produção de outras provas, restou inegável que o contratante padecia de Mal de Alzheimer e de aterosclerose desde vários anos antes do óbito, em 2021.

Os embargantes relatam que, no ano de 2021, Helson precisou ir ao banco para efetuar seu cadastramento e foi acompanhado por uma de suas cuidadoras, porque já estava debilitado, sem sanidade mental e já não exercia os

atos da vida civil (fls. 04).

Ao manifestar-se sobre provas, o embargado rebateu que não houve interdição do contratante e que ele não precisava ser assistido para os atos da vida civil, por isso sustentou que não há vício de consentimento (fls. 108/110).

De fato, embora os documentos analisados demonstrem a pré-existência da doença mental do contratante Helson, não consta que tenha havido sua formal interdição, sendo certo que, em 10/09/2020, ele foi à sua agência bancária, firmou o contrato de empréstimo nº 417.166.729 e obteve crédito no valor total de R\$ 39.166,09, liberado em sua conta corrente.

Saliente-se que não houve processo de interdição de Helson, nem nomeação de curador em seu favor, além de que os embargantes pleitearam apenas a declaração da incapacidade relativa do idoso à época da celebração do contrato (fls. 13, item 7.2.3).

Neste contexto, a incapacidade absoluta do agente não restou configurada com a certeza que se exige para a declaração de nulidade do contrato.

E os embargantes não negam que houve o crédito de tal valor pelo embargado, nem que estão pendentes de pagamento as parcelas vencidas a partir de 03/08/2021, note-se, quase seis meses depois do óbito do contratante.

Aliás, a coembargante Ednilza afirma que era casada com Helson sob o regime de comunhão universal de bens e que ela sabia do empréstimo anteriormente contratado no ano de 2017 (fls. 03), permitindo concluir que tinha ciência do empréstimo objeto da execução e que o casal beneficiou-se do valor emprestado, utilizando-o em seu proveito.

Portanto, não merece acolhimento o pedido de declaração de nulidade do contrato celebrado em 10/09/2020 (fls. 13, item 7.2.1), muito menos pode ser acolhido o pedido de declaração de incapacidade relativa do idoso à época da contratação (fls. 13, item 7.2.3). A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Alegação de inexigibilidade da dívida ante a ausência de comprovação de requisito formal - Incapacidade civil - Interdição - Documentos aptos que permitem conferir certeza, liquidez e exigibilidade do débito perseguido - Comprovação - Prosseguimento da ação executiva - Improcedência em primeiro grau - Manutenção da sentença que se impõe - Apelo desprovido.” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002345-79.2019.8.26.0575, relator Desembargador CLAUDIO HAMILTON, j. 19/11/2020)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Embargante que, à ocasião da celebração do negócio jurídico estava sob curatela. Invalidade do negócio jurídico reconhecida. Nulidade do título executivo decorrente da incapacidade civil da devedora. Necessidade de retorno das partes ao status quo ante. Aplicabilidade do artigo 182 do CC. Devolução do valor referente ao saldo devedor. Sentença de procedência parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0005493-92.2007.8.26.0072, relator Desembargador AFONSO BRÁZ, j. 15/12/2014)

Em relação ao valor da execução, os embargantes deixaram de impugná-lo, alegando apenas que não estão presentes os requisitos do artigo 783, do CPC, e repisando que não participaram do ato contratual imputado como nulo (fls. 11).

Porém, conforme exposto, a execução está lastreada em título de obrigação certa, líquida e exigível, cuja contratação é válida e não estava garantida por seguro de vida.

Assim, ausente alegação de excesso, o valor executado restou incontroverso.

Por fim, ressalto que, na execução, ainda não foi indicado bem imóvel à penhora, de modo que, por ser inoportuna, a alegação de impenhorabilidade não merece apreciação aqui.

Deste modo, é de rigor a improcedência dos embargos, cabendo determinar que a execução deve ser direcionada aos herdeiros de Helson de Assis Bezerra, nos limites da herança, consoante preconizam os artigos 1.792 e 1.997, do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por EDNILZA ASSIS BEZERRA, ALEXANDRE ASSIS BEZERRA, KLEBER ASSIS BEZERRA e WAGNER ASSIS BEZERRA em face de BANCO BRADESCO S.A. e, em consequência, condeno os embargantes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, ressalvado o benefício da gratuidade de justiça concedido à coembargante Ednilza (fls. 83).

Providencie a z. Serventia a digitalização de cópia desta sentença na execução (processo nº 1015066-97.2022.8.26.0562).

Após o trânsito em julgado, e não havendo a apresentação do cálculo do valor devido, para fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 dias. No

silêncio, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.

O preparo, no caso de apelação, corresponderá a 4% do valor da causa ou, se houver, da condenação, observando-se os valores mínimo e máximo de recolhimento, independentemente da elaboração de cálculo pela Serventia.

P.I.C.”

Com efeito, o acervo probatório constante dos autos milita em favor da parte ré.

A manifestação do requerido de fls. 108/110 esclareceu que a dívida exigida é proveniente de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal Consignação e/ou Retenção – INSS – Refinanciamento firmado 10/09/2020, através do qual o falecido refinanciou os contratos 333674550 e 333674808 gerando o atual contrato 7166729. Ainda, afirma que “apesar da idade e da alegada doença do falecido, nos autos ou no ato da contratação não foi juntando nenhum documento que comprove a interdição do falecido, por este fato o “de cujus” continuou a exercer pessoalmente seus direitos, sem ser assistido.”

A parte embargante, por sua vez, não demonstrou a incapacidade absoluta do falecido na época da contratação, ônus que lhe competia consoante o art. 373, I, do CPC.

No entanto, tudo indica que o falecido seguia gerindo sua vida, recebendo sua aposentadoria e movimentando a conta bancária, tanto é assim que foi proceder com seu cadastramento pessoalmente no banco (fls. 4).

Assim, não há fundamento para afirmar sua completa incapacidade para os atos da vida civil.

Ademais, o empréstimo só poderia ser anulado caso cabalmente demonstrada a inaptidão do “de cujus” para os atos da vida civil na época da contratação, o que não restou comprovado, não bastando para tanto meras suposições.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado.

Declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. **Alegação de nulidade em razão de ser a autora acometida pela doença de Alzheimer. Nulidade não configurada. A autora não impugnou a veracidade das assinaturas, tampouco requereu a produção de provas, pois fundamenta a sua pretensão tão somente na sua incapacidade civil à época das contratações. Apenas a partir de 25 de maio de 2022 foi concedida a curatela provisória, ou seja, em momento posterior à assinatura dos contratos. A decisão que concede a curatela provisória, assim como a sentença de interdição produzem efeitos não retroativos.** Com base no laudo médico produzido nos autos da ação de interdição, não se pode concluir pela incontestável incapacidade da autora ao final do ano de 2020, prevalecendo a boa-fé do contratante. Sentença de procedência parcial afastada, para julgar o pedido improcedente. Recurso do réu provido, com a redistribuição das verbas de sucumbência.”

(TJSP; Apelação Cível 1000484-14.2022.8.26.0491; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“Embargos à execução. Instrumentos particulares de cessão de crédito e notas promissórias. Improcedência. Apelação. Sentença mantida adotando-se os seus fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Ilegitimidade passiva das herdeiras

do executado. Sucessão processual das herdeiras consumada após pesquisa que demonstrou a inexistência de processo de inventário. Possibilidade de inclusão dos herdeiros, desde que respeitada as forças da herança. Precedentes. Legitimidade passiva reafirmada. Prescrição. Títulos executivos consubstanciados em instrumentos particulares de cessão de crédito, não em notas promissórias. Irrelevância do decurso do prazo prescricional que recaía sobre um desses títulos de crédito. Pretensão exercida dentro do prazo quinquenal disposto no art. 205, §5º, I, do Código Civil, para dívida fundada em instrumento particular. Prescrição não operada. Nulidade da execução. Descabimento. Rasuras nas notas promissórias que não comprometem a higidez formal dos instrumentos de cessão de crédito, que estão subscritos pelas partes e testemunhas, em data certa e com reconhecimento de firma. Obrigações líquidas, certas e exigíveis. Demonstrativo de débito apoiado em peças processuais extraídas de feito diverso. Acervo documental que não denota dúvidas quanto à liquidez da obrigação em aberto. **Vício de consentimento. Inocorrência. Inexistência de elementos a indicar a incapacidade absoluta ou relativa do devedor quando da celebração das cessões de crédito em questão.** Confirmação do negócio jurídico posteriormente perante Juízo de feito falimentar diverso, sem notícias de que o executado estivesse acometido por moléstia a comprometer o seu discernimento. Desnecessidade de menção à contraprestação da cessão de crédito onerosa. Credor original (executado falecido) que reconheceu o proveito obtido com os serviços prestados pelo cessionário (exequente), sendo desnecessária qualquer outra

comprovação. Excesso de execução. Insistência na alegação de cobrança de encargos equivocados, olvidando-se os apelantes de que o tema não foi conhecido por inobservância da formalidade prevista no art. 917, §4º, II, do CPC/2015. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1038142-57.2017.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e débitos em conta. Ausência de prova hábil de que os negócios foram realizados por pessoa incapaz para os atos da vida civil. Simples atestado médico posterior, indicando quadro de demência senil, que se faz insuficiente. Ação desconstitutiva improcedente. Recurso provido. Não é o mero fato da velhice fisiológica da pessoa contratante que dá nascimento à presunção de incapacidade, mas sim as provas médicas ou psicológicas pertinentes e que diagnostiquem a sua eventual falta de capacidade, sendo imperioso distinguir entre a simples ancianidade e a senilidade que ocasiona a incapacidade ou inabilitação para o exercício dos atos da vida civil.”
(TJSP; Apelação Cível 0021831-72.2012.8.26.0006; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 02/12/2016)

Por fim, quanto à ausência de contratação do seguro prestamista, ressalta-se que sua adesão é facultativa, não podendo ser imposta pela instituição financeira como condição para a celebração do contrato principal. Assim, a inexistência do seguro não compromete a validade ou eficácia do contrato celebrado entre as partes.

Dessa forma, como a parte embargante não apresentou nenhum elemento que pudesse fundamentar a solução perseguida, a bem lançada sentença deve ser prestigiada e mantida com base em seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, majorando-se a verba honorária devida pela parte autora para 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça à embargante Ednilza Assis Bezerra.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora

eb